



PJM / PMMR

CONTRATO Nº: 20220514

PROCESSO TOMADA DE PREÇO Nº: 2/2022-00011-SRP-PMMR

CONTRATADA: DSB CONSTRUTORA LTDA

**EMENTA: ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE
PRAZO DE VIGÊNCIA.**

RELATÓRIO:

Trata-se de análise para solicitação de ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA, ao **contrato nº20220514**, oriundo da Tomada de preço **2/2022-00011-SRP-PMMR**.

Foi solicitado pela **Secretaria Municipal de Educação** através do Ofício de nº 026/2023, o aditivo de prazo de vigência do contrato em questão, da **DSB CONSTRUTORA LTDA**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para serviços de engenharia, objetivando a reforma da estrutura elétrica (baixa e alta tensão) E.M.E.I.F Maria Odete Freitas, no Município de Mãe do Rio - Pará, em conformidade com projeto básico, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e memorial descritivo.

A empresa justificou o pedido de aditivo de prorrogação do contrato em decorrência da indisponibilidade no mercado local dos itens específicos da estrutura elétrica de alta e baixa tensão, o que acarretou atraso na conclusão do cronograma de execução da obra.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Como alhures exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação do **Contrato nº20220514**, decorrente do **PROCESSO DE TOMADA DE PREÇO 2/2022-00011-SRP-PMMR**, da empresa **DSB CONSTRUTORA LTDA**.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as

partes, se a situação fática se enquadra em uma das hipóteses dos incisos do art. 57º, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, o aditivo de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57º da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57º, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe o aditivo de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57º, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

É a Fundamentação.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observado o pedido de Aditivo de prazo, bem como os documentos apresentados, e a justificativa apresentada, conforme a Lei 8.666/93. OPINA-SE pela prorrogação do contrato e realização do Termo Aditivo do **Contrato**



nº 20220514, por não encontrar óbices legais no procedimento, pelo período estipulado pela secretaria, conforme o ofício 026/2023-SEMED-FINANCEIRO/PMMR, se o requerente aceitar.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio – Pará, 06 de março de 2023.

Halex Bryan Sarges da Silva
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
DECRETO Nº 001/2022
OAB Nº 25286/PA

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL – DECRETO Nº. 001/2022
ADVOGADO OAB/PA Nº. 25.286